



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO – CONDEMAS

Folha 1 – Parecer n.º 01/2026 – CONDEMAS

PARECER N.º 01/2026 – CONDEMAS

Expedientes n.º: 13.798/2024, 34.697/2024 e 28.711/2026

Auto de Infração n.º: 002-04/2024 SEMA

Recorrente: Wickert Vidros S.A.

Recorrido: Secretaria do Meio Ambiente, Saneamento, Sustentabilidade e Bem-estar Animal – SEMA de Lajeado/RS

Infração: Deixar de atender condicionante 5.8 da Licença de Operação n° 262-04/2020.

Dispositivos legais transgredidos: Art. 66, parágrafo único, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Penalidade: MULTA SIMPLES no valor de R\$ 3.057,70 (três mil e cinquenta e sete reais e setenta centavos), conforme disposto no artigo 3º, inciso II, combinado com o Art. 66, parágrafo único, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008.

PROPOSTA DE VOTO

Carolina Jung Heinen (RELATORA):

No dia 06/02/2024, o setor de fiscalização ambiental emitiu o Auto de Infração n° 002-04/2024 SEMA devido ao não cumprimento da condicionante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO – CONDEMAS

Folha 2 – Parecer n.º 01/2026 – CONDEMAS

5.8 da Licença de Operação n.º 262-04/2020 para a atividade de elaboração de artefatos de vidro e cristal, com 104 funcionários e área útil de 10.000 m².

“5. Quanto aos efluentes líquidos:

5.8. A eficiência do sistema de tratamento da purga/lançamento dos efluentes deverá ser monitorada a cada operação de descarte ou, no mínimo, semestralmente, através de análise realizada por laboratório credenciado pela Fepam, contemplando os parâmetros de DQO (Demanda Química de Oxigênio), SS (Sólidos Suspensos), pH e Óleos e Graxas Totais, nos efluentes finais;”.

Dele foi cientificado o Recorrente em 26/03/2024, sendo que em 15/04/2024 houve interposição de defesa pelo Autuado. Em 5/06/2026, a Secretaria do Meio Ambiente, através de sua Comissão Permanente para Julgamento das Defesas, exarou a Decisão Administrativa n.º 05-02/2026 que decidiu por manter o Auto de Infração lavrado. O recorrente foi cientificado em 22/06/2026, através do Ofício n.º 418-02/2026, tendo em 8/07/2026 protocolado recurso ao CONDEMAS através do Expediente n.º 28.711/2026.

É o relatório

A Câmara Técnica se reuniu no dia 02/09/2026, às 8:30, na Secretaria do Meio Ambiente de Lajeado.

PRELIMINARMENTE, cabe referir que o recurso interposto é tempestivo, tendo sido protocolado dentro do prazo legal de 20 (vinte dias).

A Câmara Técnica analisando os autos, verificou que o Recurso alega que a Recorrente acostou Relatórios de Amostragem referentes às análises físico-químicas de efluentes finais datadas dos dias 11/02/2023 e 20/03/2023 e Relatório de Ensaio datado do dia 20/03/2023, 11/08/2023 e 16/11/2023. Estas análises foram promovidas em data contemporânea e tempestiva, no entanto,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO – CONDEMAS

Folha 3 – Parecer n.º 01/2026 – CONDEMAS

por lapso, não vieram acostadas juntamente ao pedido de renovação do prazo de envio das condicionantes ambientais, mas, tão logo percebido, imediatamente foram remetidas à Secretaria do Meio Ambiente.

A Câmara Técnica verificou que a Licença de Operação n.º 262-04/2020 foi emitida dia 19/11/2020 contendo o item “5. Quanto aos efluentes líquidos:” que exigia no seu subitem o envio SEMESTRAL de comprovação da eficiência do sistema de tratamento da purga/lançamento dos efluentes através de análise realizada por laboratório credenciado pela Fepam.

Verificando os despachos do expediente físico, a Câmara Técnica verificou que a empresa efetuou a entrega de apenas uma das análises previstas para o ano de 2022, sendo advertida pela fiscalização ambiental de que a condicionante deve ser atendida semestralmente. Novamente, no ano de 2023, houve dificuldade da empresa realizar a entrega das análises no prazo solicitado pela licença, não havendo a entrega dos Relatórios de Análise do primeiro semestre de 2023, somente do segundo semestre em Novembro/2023. Conforme despacho do setor de fiscalização do dia 02/08/2023, houve o envio de e-mail em 14/03/2023 alertando para o prazo de envio de duas coletas até o dia 30/10/2023.

De fato, documento juntado ao expediente da licença ambiental (n.º 13.576/2020) datado do dia 30/11/2023 e assinado pelo técnico responsável da empresa, é solicita autorização para executar a coleta faltante no mês de Dezembro/2023. Conforme o técnico, a coleta correta deveria ser executada em Abril/2023, havendo um equívoco da empresa em atender ao prazo. O técnico informa que o sistema de efluentes é fechado onde ocorre a reutilização da água, não havendo, desta maneira, preocupação que o efluente esteja causando impactos no meio ambiente. Contudo, solicita autorização para coletar a amostra em Dezembro/2023 para completar a amostragem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO – CONDEMAS

Folha 4 – Parecer n.º 01/2026 – CONDEMAS

faltante. Em seguida, o documento informa que a empresa se responsabiliza em realizar corretamente as amostras de 2024 nos períodos de Abril e Outubro.

Conforme apresentado na complementação técnica, o efluente é reutilizado no processo produtivo. Esta reutilização não exime o empreendedor de realizar as análises conforme a periodicidade expressa na LO, assim como não impede o descarte/expurgo do efluente saturado. O empreendedor apresentou laudos à SEMA em 28/10/2022 e em 29/11/2023, não atendendo por completo a periodicidade da licença ambiental. Desta maneira, verifica-se que a empresa não promoveu, no prazo legal, a entrega de todas as diligências necessárias para provimento das análises referentes ao Sistema de Efluentes Industriais prejudicando o monitoramento ambiental realizado pelos técnicos do órgão ambiental. Registra-se que a atividade de elaboração de artefatos de vidro e cristal desenvolvida pela empresa (CODRAM 1060,20) é considerada de potencial poluidor médio, conforme a Resolução CONSEMA ° 372/2018.

Cabe informar, ainda, que o provimento de anulação por prescrição levantando pela Recorrente não cabe acatamento uma vez que se constatou erro material da fiscal ambiental na hora de escrever a data de lavratura do Auto de Infração, informando, equivocadamente a data de 06/02/2023 em vez de 06/02/2024. O erro material pode ser identificado através da numeração do próprio documento (datado de 2024) e do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios onde se pode observar o recebimento em 26/03/2024 pela Autuada. A emissão da Decisão Administrativa nº 05-02/2026, em 5/06/2026, pela Comissão Permanente para Julgamento das Defesas da Secretaria do Meio Ambiente afasta, desta forma, a prescrição intercorrente, conforme preceitua o § 2º do art. 21 do Decreto Federal 6.514/2008:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO – CONDEMAS

Folha 5 – Parecer n.º 01/2026 – CONDEMAS
permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental
pela administração com a lavratura do auto de infração

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de
apuração do auto de infração paralisado por mais de
três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos
autos serão arquivados de ofício ou mediante
requerimento da parte interessada, sem prejuízo da
apuração da responsabilidade funcional decorrente da
paralisação.

Assim, a Câmara Técnica é favorável à manutenção do Auto de Infração
nº 002-04/2024 SEMA, devendo ser mantida a penalidade de multa no valor de
R\$ 3.057,70 (três mil e cinquenta e sete reais e setenta centavos) imposta ao
Recorrente.

Karen Beatris Fink – **De acordo.**

Ana Paula Spohr – **De acordo.**